## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019297-37.2006.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Requerente: **Márcia de Araujo Bois**Requerido: **Fazenda Estadual** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por MÁRCIA DE ARAUJO BOIS contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, voltando-se contra a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula 29.350 do 2° CRI de Santos (fls. 54/55 dos autos da execução fiscal), efetivada em junho/2005, no curso da execução fiscal (fls. 186 dos autos da execução), sob o fundamento de que é ex esposa de José Eduardo da Silveira Franco, sócio da pessoa jurídica Oxi Palulista Distribuidora de Gases e Equipamento Industriais Ltda, sendo que somente ele e a pessoa jurídica ocupam o polo passivo da execução e a totalidade do imóvel lhe coube na partilha efetivada no divórcio judicial, estando de boa-fé, pois estava separada de fato desde julho/1992, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, e o divórcio ocorreu antes da penhora. Sob tais fundamentos, requer a desconstituição da penhora.

A embargada contestou a ação (fls. 38/53). Aduz que a partilha de bens efetivada no divórcio se deu em fraude à execução, contra os interesses legítimos da fazenda; que a dívida beneficiou o casal; que a ausência de pagamento do tributo elevou o patrimônio da empresa, sendo ônus da embargante comprovar o contrário.

Foi ouvido como informante o irmão da embargante (fls.

108).

É o relatório. D E C I D O. O pedido não merece acolhimento.

Registre-se que foram penhorados apenas 50% do imóvel, já tendo sido resguardada a meação da embargante.

A execução foi distribuída em 23/09/02 e o sócio gerente, ex marido da embargante, citado em 14 de maio de 2004, tendo o divórcio do casal ocorrido em 21 de maio de 2004, portanto, uma semana após.

No acordo do divórcio o executado ficou somente com as cotas sociais da empresa, de nenhum valor, já que ela encerrou as atividades.

O bem imóvel ora reivindicado ficou, em sua totalidade, para a embargante e o outro imóvel do casal foi doado às filhas, com usufruto para o executado.

Não há outros bens livres e desembarçados para garantir a

execução.

Diante deste contexto, forçoso reconhecer a fraude à execução, quanto à partilha dos bens, sendo irrelevante a alegação de que a embargante já estava separada de fato desde 1992, fato corroborado apenas por seu irmão (fls. 108), já que não foi penhorada a integralidade do bem.

Ademais, trata-se de execução manejada pela Fazenda Pública e, nesta situação, é inaplicável a Súmula 375 do STJ, matéria já decidida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo Colendo STJ (REsp nº 1.141.990/PR), sendo irrelevante a questão da boa o má-fé do adquirente (Apelação nº 0102077-31.2010.8.26.0651 - Valparaíso - VOTO Nº 4469 2/7, de 5 de fevereiro de 2013).

Conforme já registrado, a partilha ocorreu após o ajuizamento da execução e citação do executado não havendo prova concreta de patrimônio suficiente da devedora para suportar a dívida.

A fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, se dá pela alienação ou oneração de bens pelo devedor, após a inscrição da dívida tributária, ou seja, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)".

## Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.
- 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
- 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 241691 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0215239-1, de 27/11/2012 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE pedido, ficando mantida a penhora sobre 50% do imóvel.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Prossiga-se com os autos principais.

O artigo 655-B, do Código de Processo Civil estabelece que (...) "a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" e assim se procederá.

P.R.Int.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA